



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 0801332-15.2025.8.19.0025

Apelante: **LUCIENE DOS SANTOS ALVES AMARAL**

Apelado: **AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A**

RELATORA: DESEMBARGADORA TERESA DE ANDRADE

ACÓRDÃO

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO INDEVIDA DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de indenização por danos morais ajuizada por consumidora por equiparação em face de concessionária de energia elétrica, em razão de interrupção do fornecimento por doze dias, mesmo após quitação integral de débito decorrente de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) e das faturas mensais.

2. A sentença julgou improcedente o pedido, confirmando a tutela de urgência quanto ao restabelecimento do serviço e condenando a autora ao pagamento de custas e honorários, com concessão de gratuidade de justiça.

3. Apelação da autora sustentando a ilegalidade do corte em final de semana, a inexistência de débito pendente e a configuração do dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a autora possui legitimidade ativa para pleitear indenização, mesmo não sendo titular cadastral da unidade consumidora; e (ii) saber se a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

interrupção do fornecimento de energia elétrica foi indevida e enseja reparação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A autora, embora não titular cadastral, reside no imóvel, usufrui do serviço e arca com as despesas, caracterizando-se como consumidora por equiparação e parte legítima para a demanda.

6. A concessionária responde objetivamente pelos danos decorrentes de falha na prestação de serviço público essencial, nos termos do CDC.

7. A suspensão do fornecimento no sábado viola a Resolução ANEEL nº 1.000/2021, art. 81, II, que veda o corte em finais de semana, feriados ou vésperas, salvo hipóteses excepcionais não demonstradas.

8. Não houve comprovação de inadimplência apta a justificar a interrupção, pois os comprovantes de pagamento das faturas foram apresentados antes do corte, cabendo à concessionária demonstrar eventual atraso no processamento, o que não ocorreu.

9. Não foi comprovado que o TOI lavrado unilateralmente motivou a suspensão do serviço, estando o débito dele decorrente integralmente quitado.

10. Configurada a falha na prestação do serviço, o dano moral é presumido, diante da privação injustificada de serviço essencial por período prolongado.

11. Fixação da indenização em R\$ 3.000,00, corrigidos a partir da decisão e acrescidos de juros de mora desde o evento danoso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso de apelação provido para julgar procedentes os pedidos, confirmando a tutela de urgência e condenando a concessionária ao pagamento de indenização por danos morais.

Tese de julgamento: "1. Consumidor por equiparação possui legitimidade para pleitear indenização por falha na prestação de serviço essencial. 2. A interrupção indevida do fornecimento de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

energia elétrica, especialmente em finais de semana, configura ato ilícito e enseja reparação por danos morais."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 2º, 14, 22; CC, arts. 186, 927; CPC, arts. 373, II, 487, I, 85, §2º; Resolução ANEEL nº 1.000/2021, art. 81, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 54; STJ, Súmula 362.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0801332-15.2025.8.19.0025** em que é Apelante: **LUCIENE DOS SANTOS ALVES AMARAL** e Apelado: **AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A**

Acordam, por unanimidade, os Desembargadores da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por LUCIENE DOS SANTOS ALVES AMARAL em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. (ID214974168). A autora alega ser consumidora por equiparação, pois reside em imóvel cujo titular da fatura de energia elétrica é sua genitora falecida, arcando com todas as despesas mensais. Relata que, em maio de 2023, foi lavrado Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) em sua unidade consumidora, resultando em cobrança parcelada no valor de R\$ 1.753,96, a qual afirma ter quitado integralmente. Narra que, mesmo após o pagamento, teve o fornecimento de energia elétrica interrompido em 26 de julho de 2025, permanecendo doze dias sem o serviço, o que lhe teria causado abalo moral e prejuízos, inclusive por ter recebido visitas familiares durante o período. Argumenta que o corte ocorreu em um sábado, em desacordo com a Resolução ANEEL nº 1000/2021, e que não havia débito pendente. Fundamenta seu pedido no Código de Defesa do Consumidor e na Constituição Federal, pleiteando a concessão de tutela provisória de urgência para restabelecimento do serviço,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

indenização por danos morais, inversão do ônus da prova e gratuidade de justiça (ID214974168).

Foi proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a ré restabelecesse o fornecimento de energia elétrica na residência da autora no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária, além de determinar a comprovação da hipossuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça (ID215285540). Posteriormente, constatou-se descumprimento da ordem judicial, sendo reiterada a intimação da ré para cumprimento da decisão (ID216620164).

A contestação foi apresentada por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. (ID220253621), que, preliminarmente, alegou ilegitimidade ativa da autora por não ser titular da unidade consumidora. No mérito, defendeu a regularidade da lavratura do TOI, informando que a inspeção constatou irregularidade no medidor, o que justificou a cobrança do valor referente ao consumo não registrado. Sustentou que o corte do fornecimento de energia decorreu do não pagamento das faturas e não do TOI, ressaltando que a autora mantinha histórico de pagamentos em atraso. Argumentou pela inexistência de ato ilícito e de danos morais, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica, na qual a autora reiterou os fundamentos da inicial, especialmente quanto à adimplência das faturas e à ilegalidade do corte em final de semana, reforçando a tese de falha na prestação do serviço essencial e a necessidade de indenização (ID216451394).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Não foi realizada prova pericial, sendo o julgamento fundamentado nos documentos constantes dos autos (ID260126334).

A sentença julgou os pedidos nos seguintes termos:

"Diante do exposto, confirmo a antecipação de tutela quanto ao restabelecimento do serviço e, no mérito, julgo improcedente o pedido. Com efeito, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC, sobrestada a cobrança de custas e execução de honorários ante a gratuidade de justiça para o processamento do feito deferida na forma do art. 98, §3º, do mesmo diploma legal. Publique-se e intímem-se. Transitada em julgado e nada requerido em 10 dias, dê-se baixa e archive-se" (ID260126334).

Inconformada, a autora interpôs recurso de Apelação (ID283585621). Sustenta que o corte do fornecimento de energia elétrica ocorreu em um sábado, em violação à Resolução ANEEL nº 1000/2021, e que todas as faturas estavam quitadas antes da interrupção do serviço. Alega erro na valoração da prova pela sentença, pois o comprovante de pagamento demonstra a adimplência anterior ao corte. Argumenta que o TOI foi lavrado unilateralmente, sem observância do contraditório e da ampla defesa, e que a jurisprudência do STJ e deste Tribunal não reconhece presunção de legitimidade ao TOI. Defende a configuração do dano moral pela privação de serviço essencial por mais de doze dias, requerendo a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos de indenização.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Foram apresentadas contrarrazões pela ré (ID288441851), que reiterou os argumentos da contestação, defendendo a legalidade dos procedimentos adotados, a inexistência de ato ilícito e de dano moral, e pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Os recursos interpostos são tempestivos e guardam os demais requisitos de admissibilidade.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela ré.

Embora a unidade consumidora permaneça cadastrada em nome da genitora falecida da autora, os elementos constantes dos autos demonstram que esta reside no imóvel, usufrui diretamente do serviço de fornecimento de energia elétrica e suporta o pagamento das respectivas faturas, circunstâncias suficientes para caracterizá-la como destinatária final do serviço, nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor.

A titularidade cadastral da unidade consumidora constitui mera formalidade administrativa, incapaz de afastar a legitimidade daquele que efetivamente mantém relação de consumo com a concessionária, razão pela qual possui a autora interesse e legitimidade para pleitear a tutela jurisdicional.

Rejeito, portanto, a preliminar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

A controvérsia cinge-se à verificação da regularidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica promovida pela concessionária e da existência de dano moral indenizável.

Tratando-se de relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, respondendo a concessionária objetivamente pelos danos decorrentes de defeitos na prestação do serviço, conforme dispõe o art. 14 do CDC.

Além disso, por se tratar de serviço público essencial prestado mediante concessão, incumbe à fornecedora assegurar sua prestação adequada, eficiente, segura e contínua, na forma do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso concreto, a ilicitude da conduta da concessionária decorre de fundamentos convergentes.

O primeiro deles consiste na própria data em que efetivada a suspensão do fornecimento.

Consta dos autos que a interrupção ocorreu em 26 de julho de 2025, um sábado, circunstância que não foi impugnada especificamente pela concessionária.

A Resolução ANEEL nº 1.000/2021 estabelece, em seu art. 81, inciso II, vedação expressa à suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento em sexta-feira, sábado, domingo, feriado ou no dia imediatamente anterior a feriado, justamente para impedir que o consumidor permaneça privado de serviço essencial durante período em que a regularização administrativa se mostra dificultada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

A concessionária não demonstrou a incidência de qualquer hipótese excepcional prevista na regulamentação setorial, como situação de risco iminente às pessoas ou às instalações, limitando-se a sustentar a existência de inadimplência.

Assim, ainda que houvesse débito pendente, hipótese que sequer restou demonstrada, a suspensão do fornecimento realizada em sábado se mostra incompatível com a disciplina regulatória aplicável.

O segundo fundamento reside na ausência de demonstração de inadimplência apta a justificar a interrupção do serviço.

A sentença concluiu que as faturas referentes aos meses de abril, junho e julho de 2025, embora quitadas em 21/07/2025 mediante cartão de crédito, poderiam não ter sido processadas pelo sistema da concessionária quando realizado o corte.

Todavia, tal conclusão não encontra respaldo na prova produzida.

A autora juntou aos autos os respectivos comprovantes de pagamento, demonstrando a quitação das faturas anteriormente à suspensão do serviço.

Competia à concessionária, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, comprovar que tais pagamentos ainda não haviam sido efetivamente processados ou disponibilizados em seus sistemas internos quando realizado o desligamento da unidade consumidora.

Nenhuma prova foi produzida nesse sentido.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Eventual demora na comunicação entre a administradora do cartão de crédito e os sistemas internos da concessionária constitui risco inerente à atividade econômica desenvolvida pela fornecedora, não podendo ser transferido ao consumidor.

Não se revela legítima a suspensão de serviço público essencial fundada exclusivamente em inconsistências ou atrasos administrativos internos cuja ocorrência sequer foi demonstrada.

Cumprе registrar, ainda, que a concessionária lavrou Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), posteriormente parcelado e integralmente quitado pela autora.

No caso concreto, além de inexistir prova de que o TOI tenha motivado diretamente a suspensão do fornecimento, verifica-se que o débito dele decorrente já havia sido integralmente satisfeito, circunstância que reforça a inexistência de fundamento idôneo para a interrupção do serviço.

Caracterizada, portanto, a falha na prestação do serviço essencial, configura-se o ato ilícito previsto nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica por aproximadamente doze dias extrapola os meros dissabores do cotidiano.

A energia elétrica constitui serviço indispensável ao exercício das atividades mais elementares da vida moderna, de modo que sua privação injustificada compromete condições mínimas de dignidade, conforto, higiene, alimentação e segurança da unidade familiar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Nessas hipóteses, o dano moral decorre da própria ocorrência do fato lesivo (*in re ipsa*), dispensando demonstração específica do sofrimento experimentado pelo consumidor, entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao valor da reparação, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando-se a gravidade da conduta, a duração da privação do serviço essencial, a capacidade econômica das partes e o caráter simultaneamente compensatório e pedagógico da indenização, sem propiciar enriquecimento sem causa.

À vista dessas circunstâncias, reputo adequado fixar a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia compatível com os parâmetros normalmente adotados por esta Corte em hipóteses análogas de interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica e suficiente para atender às finalidades reparatória e preventiva da responsabilidade civil.

A correção monetária deverá incidir a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, enquanto os juros de mora fluem desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, para reformar integralmente a sentença e julgar procedentes os pedidos formulados na inicial, confirmando a tutela anteriormente deferida e condenando **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.** ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, acrescida de correção monetária e juros de mora na forma da fundamentação.

Em razão da inversão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em **10% (dez por cento) sobre o valor da condenação**, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
DESEMBARGADORA RELATORA

